



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

**PARECER JURÍDICO**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 016/2022**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO, NO VALOR DE R\$.195.000,00.**

**AUTOR: Prefeito Municipal**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

**LEITURA DE PLENÁRIO: 21/03/2022**

**COMISSÕES TÉCNICAS: Justiça e Orçamento**

Projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir um Crédito Suplementar no Orçamento de 2022 no valor de R\$.195.000,00, tem objetivo de dotar recursos na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social para que o Município possa custear despesas com a construção de unidades habitacionais, vinculado a nova etapa do PROGRAMA A CASA É SUA.

Nas ocasiões em que o Município é contemplado com recursos não previstos orçamentariamente e para a consecução de convênios e programas precisa apresentar contra partida no orçamento municipal, como é o caso, é necessário que o Executivo Municipal promova a adequação do orçamento municipal.

Sendo este o resumo do projeto de lei, passamos a análise do projeto sob o ponto de vista legal, constitucional e de redação técnica legislativa. Segundo o Art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4320/64 que "*Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios e do Distrito Federal*", os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento. Créditos adicionais suplementares são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária suficiente.

Os créditos suplementares podem ser realizados mediante autorização legislativa e a indicação de onde provêm os recursos, segundo o Art. 43 da mesma Lei Federal. Resumindo, as dotações do § 1º Art. 1º constam do orçamento vigente para o exercício de 2022



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO**

porém em valores insuficientes conforme exposição de motivos exarada pelo Prefeito Municipal. Por isso estão sendo suplementados, e os recursos utilizados para a abertura do crédito serão provenientes de superávit verificado no Recurso Livre – 001, no exercício imediatamente anterior.

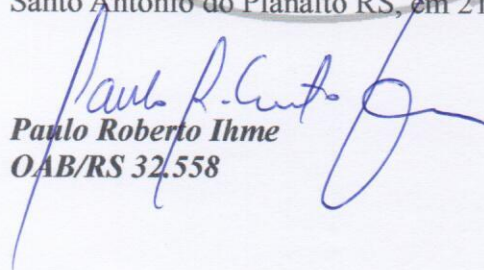
No que tange a técnica legislativa, há que se observar a Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998<sup>1</sup>. Sob este prisma, há que se ponderar que o Projeto de Lei em comento não obedeceu referido diploma legal em dois aspectos, a saber:

- a) Após a numeração do Artigo, não é utilizado hífen (-) a exemplo do ocorrido, mas simplesmente um espaço.
- b) A expressão “Parágrafo” somente é grafada por extenso quando o Artigo possuir um único parágrafo. Igualmente a numeração dos parágrafos há que ser ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Quando o Artigo possuir mais de um parágrafo, a grafia correta é “§” seguido da numeração ordinal ou cardinal conforme o caso.

Assim, deve a comissão de Constituição, Justiça Redação, apresentar emenda corrigindo tal situação e adequando o projeto às disposições da Lei Complementar Federal nº 95.

Diante do exposto, vemos que o projeto vem acompanhado de justificativa. Está elaborado dentro das normas de Direito Financeiro. O projeto é legal, não fere dispositivo constitucional e deve ser corrigido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação a fim de que atenda as normas técnicas de redação legislativa. O projeto de lei deve receber parecer técnico das duas comissões e após ser votado em Plenário.

Santo Antônio do Planalto RS, em 21 de Março de 2022.

  
**Paulo Roberto Ihme**  
OAB/RS 32.558

<sup>1</sup> Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona